

FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE LISBOA

Direito Processual Civil III – Critérios de Correção

Exame de Coincidências – 1 de julho de 2025

Regência: Professor Doutor Francisco Correia Mendes

Equipa docente: Dra. Francisca Caldeira Cardoso e Dra. Joana Pegacha

Pergunta 1

Oposição à execução: noção, prazo, efeitos da procedência e fundamentos perante um título executivo judicial (artigos 729.º, 731.º, 732.º e 733.º do CPC). Em particular, sendo penhorada a casa de morada de família, a oposição poderia ter efeito suspensivo, nos termos do artigo 733.º, n.º 5 do CPC (1 valor);

Inexistência de título executivo (2 valores):

- O fundamento é admissível, nos termos do artigo 729.º, al. a) do CPC;
- Identificação da sentença condenatória como título executivo, nos termos do artigo 703.º, n.º 1, al. a), do CPC;
- Em regra, a sentença só constitui título executivo depois do trânsito em julgado. Contudo, é admissível a execução provisória quando o recurso tenha efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 704.º, n.º 1 do CPC (regra geral). Assim, a oposição com fundamento na inexistência de título executivo deve, em princípio, improceder;
- Valorização de resposta que refira os limites próprios da execução provisória, em particular, à necessidade de pagamento de caução pelo exequente, em ordem a receber o pagamento, nos termos do artigo 704.º, n.º 3 do CPC, e a proteção da casa de habitação efetiva do executado, nos termos do artigo 704.º, n.º 4 do CPC.

Ilíquidez da obrigação (1,50 valores):

- O fundamento é admissível, nos termos dos artigos 713.º e 729.º, al. a) do CPC;
- O aluno deveria distinguir entre a condenação líquida de EUR 50.000,00 e o direito de crédito reconhecido a liquidar futuramente, relativo aos danos futuros de Carlos;
- Quanto aos EUR 50.000,00, a obrigação é líquida e exigível;

- Quanto aos danos futuros, deveria ser identificada a existência de uma sentença de condenação genérica, nos termos do artigo 609.º, n.º 2 do CPC;
- A este propósito, não foi ainda determinado o montante que será devido por Bernardo, sendo que a liquidação da obrigação exequenda não pode ser efetuada através de simples cálculo aritmético;
- Nestes termos, recai sobre o exequente o ónus de deduzir um prévio incidente de liquidação, nos termos dos artigos 704.º, n.º 6, e 716.º, n.º 5 *a contrario* do CPC;
- Assim, a oposição à execução com fundamento na iliquidez seria procedente quanto ao crédito a liquidar. Sem prejuízo, a execução poderia prosseguir quanto ao crédito de EUR 50.000, nos termos dos artigos 704.º, n.º 6 *in fine* e 716.º, n.º 7 do CPC, levando apenas à extinção parcial da execução (artigo 732.º, n.º 4 do CPC).

Incompetência do Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa (1,50 valores):

- O fundamento é admissível, nos termos 729.º, al. c) do CPC;
- Sendo o título executivo uma sentença, deve aplicar-se o regime próprio da execução fundada em decisão judicial (artigo 85.º do CPC);
- A execução fundada em sentença deve, em regra, ser instaurada no processo em que a decisão foi proferida, com posterior remessa para a secção de execução competente, quando exista (artigo 85.º, n.ºs 1 e 2, do CPC);
- Dado que a sentença foi proferida pelo Tribunal Judicial da Comarca de Portalegre e a execução foi iniciada no Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa, deveria ser sustentada a existência de uma incompetência territorial;
- A oposição deve proceder quanto à incompetência do tribunal, com os efeitos processuais legalmente previstos, em particular, remessa para o tribunal competente, nos termos dos artigos 104.º, n.º 1, al. a) do CPC, sendo esta uma incompetência relativa.

Pergunta 2

Penhora da casa de Bernardo e Luciana (1,75 valores)

- A penhora de coisa imóvel realiza-se nos termos do artigo 755º, n.º 1, do CPC;

- A dívida resultante do acidente causado por Bernardo deve ser qualificada como uma dívida da sua exclusiva responsabilidade, por ter origem num facto ilícito e imputável ao próprio, nos termos do artigo 1692.º, al. b) do CC.
- Pelas dívidas próprias de um cônjuge respondem os seus bens próprios e, apenas subsidiariamente, a sua meação nos bens comuns, nos termos do artigo 1696.º, n.º 1, do CC;
- Assim, Luciana deveria ser citada para requerer a separação de bens, nos termos do artigo 740.º, n.º 1 e 786.º, n.º 1, al. a), do CPC. Caso contrário, não poderiam praticar-se os restantes trâmites quanto a este bem, na medida em que Luciana não é (nem poderia ser) executada no presente processo;
- A casa de morada de família não é absolutamente impenhorável, devendo a penhora respeitar os limites expressos no artigo 751.º, n.º 4 do CPC;
- Adicionalmente, apesar de poder ser penhorada, a venda judicial sempre aguardaria a decisão definitiva (dado que a sentença que constitui título executivo estava pendente de recurso) (artigo 704.º, n.º 4 do CPC);
- Valorização de resposta que pondere a existência de bens próprios ou outros bens penhoráveis suficientes antes de atingir a meação nos bens comuns, bem como o princípio da proporcionalidade da penhora, nos termos do artigo 751.º, n.º 2 do CPC;
- Bernardo poderia opor-se à penhora, nos termos dos artigos 784.º, n.º 1, al. b) e 785.º do CPC (bem como nos termos da al. c), caso fosse problematizado o respeito pelos princípios expressos no artigo 751.º, n.º 2 do CPC).

Penhora do restaurante de Bernardo (1,50 valores)

- Deve ser distinguida a penhora do estabelecimento comercial enquanto universalidade de facto e de direito da penhora dos concretos bens que o integram;
- Trata-se de uma penhora de universalidade de facto e de direito, a realizar nos termos do artigo 782.º, do CPC (por meio de auto). O restaurante poderia manter-se em funcionamento e Bernardo poderá ser o depositário (artigo 782.º, n.º 2, do CPC), a não ser que o exequente se oponha (caso em que se aplicaria o disposto no artigo 782.º, n.º 3, do CPC);
- Caso o estabelecimento não permaneça a laborar (artigo 782.º, n.º 4, do CPC), os bens perecíveis que o integrem podem ser objeto de venda antecipada, nos termos do artigo 814.º do CPC.

Penhora da carrinha em leasing pertencente à Sobre Rodas, S.A. (1,50 valores)

- Penhora de bem móvel sujeito a registo, que tem lugar nos termos do artigo 768.º, do CPC;
- Deveria discutir-se a aplicação do artigo 737.º, n.º 2 do CPC, ou seja, o carácter indispensável da carrinha para a atividade profissional de Bernardo, caso em que o bem seria impenhorável;
- A carrinha pertence à Sobre Rodas, S.A., tendo Bernardo apenas celebrado contrato de leasing/locação financeira;
- Não é admissível a penhora da propriedade da carrinha como se fosse bem pertencente a Bernardo, dado que a execução só poderá atingir bens do executado ou bens de terceiro especialmente vinculados à garantia do crédito, nos termos dos artigos 735.º, n.ºs 1 e 2 e 817.º do CC;
- Poderia, em tese, ponderar-se a penhora da posição contratual, i. e., dos direitos de Bernardo no contrato de leasing, se estes tiverem valor patrimonial e forem transmissíveis, aplicando-se nesse caso os artigos 773.º e ss. do CPC, relativos à penhora de direitos, ou em particular a expectativa de aquisição da carrinha (artigo 778.º do CPC), mas não a penhora do direito de propriedade da sociedade locadora;
- Bernardo poderia opor-se à penhora por inadmissibilidade objetiva ou por incidir sobre bem que não responde pela dívida, nos termos dos artigos 784.º, n.º 1, alíneas a) e c) e 785.º do CPC.

Penhora da totalidade do saldo bancário de EUR 100.000,00 (1,25 valores)

- Penhora de saldo bancário, a realizar nos termos do artigo 780.º do CPC;
- Sendo a quantia exequenda de EUR 50.000,00, a penhora da totalidade do saldo de EUR 100.000,00 seria excessiva;
- Deveriam ser apreciados os princípios da proporcionalidade e suficiência da penhora, nos termos do artigo 751.º, n.º 2 do CPC;
- Bernardo poderia opor-se à penhora, nos termos dos artigos 784.º, n.º 1, al. a) e 785.º do CPC.

Pergunta 3

Quanto a Luciana (2 valores):

- Luciana é cônjuge de Bernardo e a casa é um bem comum do casal, pelo que a resposta deveria ser conduzida considerando o regime da penhora de bens comuns em execução movida apenas contra um dos cônjuges, já abordado na questão anterior;

- Assim, Luciana deveria requerer a separação de bens, nos termos do artigo 740.º, n.º 1 e 786.º, n.º 1, al. a), do CPC;
- Sem prejuízo, poderá reagir se a dívida for tratada como comunicável ou se tiver sido desrespeitada a subsidiariedade da responsabilidade da meaçaõ nos bens comuns, por meio de embargos de terceiro, nos termos dos artigos 342.º e 343.º do CPC e 1285.º do CC;
- Poderia também recorrer à ação de reivindicação (artigo 1311.º do CC);
- No fundo, o fundamento seria o seu direito de propriedade sobre a casa, incompatível porque oponível *erga omnes*, cumulado com a ofensa causada pela penhora.

Quanto à Sobre Rodas (2 valores):

- Os meios ao dispor são: a ação de reivindicação (artigo 1311.º, do CC) e os embargos de terceiro (artigos 342.º ss. e 1285.º do CC);
- O fundamento seria a titularidade de direito de propriedade sobre a carrinha, incompatível porque oponível *erga omnes*, cumulada com a ofensa causada pela penhora;
- Os meios só seriam procedentes se for alegada e provada a concreta ofensa do direito da Sobre Rodas. Caso se tenha penhorado a expectativa de aquisição (cf. artigo 778.º do CPC) e o veículo já esteja na posse de Bernardo não haverá, em princípio, ofensa;

Procedimento (1 valor):

- A ação de reivindicação é uma ação autónoma que não suspende a execução sobre a carrinha, sem prejuízo da salvaguardada corrente do protesto pela reivindicação (cf. artigo 840.º, n.º 1 do CPC);
- Os embargos de terceiro pressupõem: (i) ser terceiro à ação; (ii) tem um direito real de gozo incompatível com a penhora; (iii) ver o seu direito atingido pela penhora;
- Suspendem a execução sobre a carrinha, caso sejam recebidos (cf. artigo 347.º do CPC);
- Correm por apenso à execução (artigo 344.º, n.º 1 do CPC);
- Valorização de resposta que problematize a cumulação dos meios elencados: ambos são livres de escolher entre os meios disponíveis, mas só podem recorrer alternativamente aos embargos de terceiro ou à ação de reivindicação, sob pena de ser deduzida exceção de litispendência ou de caso julgado.

Pergunta 4 (3 valores)

- O CPC prevê várias modalidades de venda executiva, incluindo propostas em carta fechada, venda direta, negociação particular, estabelecimento de leilões, depósito público e leilão eletrônico (artigo 811.º e ss. do CPC). Valorização de resposta que identifique e distinga as várias modalidades;
- Para estabelecimento comercial de valor superior a 500 UC, a venda tem lugar, sob proposta do exequente, executado ou credor com garantia real, mediante propostas em carta fechada (artigo 829.º, n.º 1 do CPC);
- Sendo esse o caso, o juiz pode determinar se as propostas são abertas na sua presença, sendo sempre abertas na presença do agente de execução, aplicando-se, com adaptações, as regras da venda mediante propostas em carta fechada (artigos 829.º, n.ºs 2 e 3 do CPC e 816.º e ss. do CPC);
- Se o valor do estabelecimento não exceder 500 UC ou se não estiverem preenchidos os pressupostos do artigo 829.º do CPC, deve ser ponderada a modalidade mais adequada nos termos gerais, com prevalência das soluções que maximizem o valor a obter;
- Em suma, as partes podem influenciar a modalidade a seguir, mas apenas nos casos em que a lei o preveja expressamente;
- A decisão final deve respeitar os critérios legais, a tutela dos interesses do exequente, do executado e dos credores reclamantes, e a obtenção do melhor preço possível, devendo ser tomada pelo agente de execução (artigo 812.º e 829.º do CPC).